



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Astronauta Marcos Pontes

EMENDA Nº - CTCIVIL
(ao PL 4/2025)

Suprima-se o inc. IV do art. 104 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), inserido pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 4, de 2025.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda propõe a supressão integral do inc. IV do art. 104 do Projeto de Lei nº 4/2025 (“PL 4/2025”), a fim de preservar a redação vigente do Código Civil. O enunciado proposto, ao introduzir conformidade com “normas de ordem pública” como requisito de validade do negócio jurídico, desloca para o núcleo da teoria desse instituto um conceito estruturalmente aberto e polissêmico, com forte carga valorativa e variável densificação jurisprudencial, ampliando a indeterminação do sistema e comprometendo a segurança do tráfego jurídico.

Em matéria de invalidades – sobretudo nulidades –, a técnica legislativa deve privilegiar parâmetros tão determináveis quanto possível, sob pena de imprevisibilidade e de incremento de litigiosidade. Nessa medida, o art. 104 deveria, precisamente, reunir requisitos de validade apreensíveis *ex ante* pelas partes e por terceiros. O Projeto, no entanto, segue em sentido oposto. Ao acrescer ao art. 104



o inc. IV, desloca para o regime da validade um critério cujo conteúdo é, por natureza, elástico e de densificação variável.

A insegurança é agravada pela própria forma como a expressão “ordem pública” é manejada pelo Projeto. Ao invés de oferecer um recorte conceitual minimamente estável, o PL 4/2025 emprega a expressão em múltiplas fórmulas e contextos. Com isso, torna-se metodologicamente impraticável identificar, com segurança, o que se deve compreender por “normas de ordem pública”. O artigo, assim redigido, converte-se em gatilho geral de nulidade: a validade do negócio jurídico passa a depender da discricionariedade interpretativa para valorar, *a posteriori*, a observância desse requisito.

Do ponto de vista funcional, a inovação tende a elevar custos de conformidade e a incentivar disputas estratégicas sobre validade. Quanto mais indeterminado é o requisito, maior a margem para que ele seja invocado como fundamento de nulidade em cenários de arrependimento econômico, oportunismo ou tentativa de reequilíbrio *ex post*, com impacto direto na estabilidade do tráfego jurídico e na previsibilidade dos efeitos dos negócios.

A tutela de interesses reputados indisponíveis ou essenciais ao ordenamento não depende da inserção do inc. IV. O sistema já dispõe de controles precisos e estruturados com consequências jurídicas determinadas, inclusive no âmbito do próprio art. 104, além de regimes legais específicos que qualificam, com maior densidade, os limites ao conteúdo negocial. O que se rejeita, portanto, não é a proteção de valores de ordem pública, mas a técnica deficiente e contraproducente de converter um conceito indeterminado em requisito universal de validade.



Por essas razões, a supressão do inc. IV é medida de prudência legislativa e de rigor técnico: impede que a nulidade – sanção de máxima gravidade – seja analisada a partir de um critério semanticamente elástico e sujeito a densificação casuística, preservando a estabilidade do regime do negócio jurídico.

REFERÊNCIAS

ARAUJO, Paulo Doron R. de; NANNI, Giovanni Ettore; BOULOS, Daniel Martins; CORRÊA, André Rodrigues; NITSCHKE, Guilherme Carneiro M. Obrigações e contratos: Protagonismo inédito da “ordem pública”. Revista do IASP – Instituto dos Advogados de São Paulo, vol. 38, n. 1, ano 27, 4 jul. 2024

MARTINS-COSTA, Judith; GIANNOTTI, Luca. A ordem pública e o Projeto de Reforma do Código Civil [Parte II]. Boletim IDiP-IEC, vol. 2, n. 19, 18 fev. 2025. Disponível em: <https://canalarbitragem.com.br/boletim-idip-iec/parte-ii-2/>.

MARTINS-COSTA, Judith; HAICAL, Gustavo; SÊCO, Thaís Fernanda Tenório. Parte Geral: Direito civil patrimonial. Revista do IASP – Instituto dos Advogados de São Paulo, vol. 38, n. 1, ano 27, 4 jul. 2024

SÊCO, Thaís Fernanda Tenório; BARBOSA, Fernanda Nunes. Sobre o projeto de reforma do Código Civil brasileiro: algumas críticas analíticas gerais, mas nem por isso genéricas. *Civilistica.com*, vol. 14,



n. 1, 2025. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/1116>.

Sala da comissão, 26 de fevereiro de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)

